



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Recurso nº. : 143.586  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.146

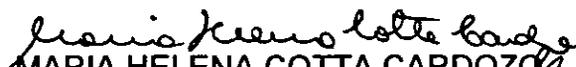
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É lícito efetuar lançamento de ofício para exigir o imposto sobre rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual

PROVAS - A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso,

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *el*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

Recurso nº. : 143.586  
Recorrente : HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14, para dele exigir o imposto complementar no valor de R\$ 4.875,25, acrescido de encargos legais, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, por ocasião da revisão da declaração de ajuste anual, onde apurou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 15/18, onde em suma alega que:

- os rendimentos considerados omitidos foram declarados indevidamente como rendimentos líquidos recebidos de pessoas físicas, sendo na verdade, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme demonstrativo à fl. 17.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

“- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

- **IMPUGNAÇÃO. PROVAS** – A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não tem qualquer relevância na análise dos fatos alegados.”

Cientificado em 16/10/2004, apresenta recurso em 16/11/2004, às fls. 43/46, onde em síntese alega:

- que por engano declarou como rendimentos recebidos de pessoa jurídica apenas R\$ 910,00, sendo o restante declarado no livro-caixa.;

- que de acordo com a Receita Federal, deveria ter sido apresentado o montante de R\$ 63.704,13, como rendimentos tributáveis;

- que R\$ 32.518,42 foram recebidos da pessoa jurídica OGAM;

- que R\$ 30.275,87 foram lançados no livro-caixa, como valor líquido (valor bruto deduzido o IR retido), recebido da mesma pessoa jurídica;

- que R\$ 910,00, foram declarados como recebido de pessoa jurídica, no caso, a OGAM;

- que R\$ 18.796,51 recebido da Prefeitura Municipal de Mauá, trata-se de valor recebido por ocasião da rescisão contratual ocorrida em 08/10/1997, portanto, não se refere ao ano-calendário em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

- que os outros e últimos recebimentos da mencionada Prefeitura fora declarado no exercício de 1998, ano-calendário 1997.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho.

O contribuinte alega que os rendimentos declarados como omitidos, apenas foram declarados de forma equivocada no livro caixa, como se fossem rendimentos de pessoas físicas, mas na verdade foram recebidos de pessoas jurídicas.

Apresenta o recorrente, em seu recurso, às fls.44/45, demonstrativos na tentativa de provar estar havendo duplicidade de cobrança do tributo.

Entretanto, muito embora alegue, o contribuinte nada trouxe aos autos que pudesse dar ao julgador a convicção de estar havendo tal duplicidade. Falou mas não provou, sendo certo que, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Assim, a alegada duplicidade não restou devidamente demonstrada ou comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

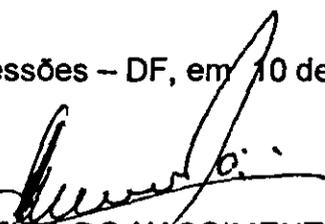
Processo nº. : 13817.000465/2001-05  
Acórdão nº. : 104-21.146

Acrescente-se que, os documentos carreados às fls.47 a 61, nada comprovam, enquanto que os de fls. 62 a 69, apenas comprovam ter havido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que contudo em nada socorre o recorrente.

Assim, quer nos parecer, que a decisão recorrida não esta a merecer reparos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005.

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO